

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**

**(Do Sr. LUIS TIBÉ)**

Acrescenta artigo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, que “Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, para regular as condições de informação do preço de bens e serviços ao consumidor, no comércio eletrônico.

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“III – no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a 12 (doze).”*

Art. 2º Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico, em 2011, as empresas brasileiras de comércio online devem vender mais de 20 bilhões de reais em bens e serviços a mais de 30 milhões de consumidores.

Não temos dúvida de que essa modalidade de comércio estará presente na vida de um número cada vez maior de consumidores brasileiros, graças à adoção de políticas públicas destinadas a colocar microcomputadores e comunicação de banda larga ao alcance de uma parcela cada vez maior da população, bem como pela possibilidade de se adquirir bens e serviços por meio de dispositivos móveis como *smartphones* e *tablets*. Portanto, torna-se obrigatório estabelecer regulação que se aplique especificamente a esse pujante setor da economia, de modo a proteger uma imensa parcela de consumidores que se encontra confusa e indefesa diante de práticas comerciais inovadoras e muitas vezes abusivas.

A Lei nº 10.962, que regula as condições de oferta e de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, embora promulgada em 1994, ano em que o comércio eletrônico já demonstrava vigor, é silente em relação a como deve ser informado o preço ao consumidor, no comércio eletrônico. A presente iniciativa pretende atualizar o texto da referida legislação, de modo a incluir sob seu abrigo o consumidor que compra pela internet.

Pelas razões acima enunciadas, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado LUIS TIBÉ